

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 836-B, DE 2015** **(Do Sr. Pauderney Avelino)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 5.528/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e do de nº 5528/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ARLINDO CHINAGLIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5528/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins, do Distrito Federal, do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.” (NR).

“Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.” (NR).

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e as infrações disciplinares conexas, ressalvados os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas demais leis penais especiais. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de

condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos.

As propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os policiais e bombeiros militares em razão de sua condição funcional.

O Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública de todo o país sejam indiciados, processados e punidos com base no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e contemplados com penas elevadas, que podem alcançar 10 (dez) anos de reclusão, apenas por exercerem, como *ultima ratio*, seu direito de mobilização por melhores condições de trabalho e vida. É importante salientar, todavia, que a presente proposta de anistia exclui do benefício os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas demais leis penais especiais.

Em períodos recentes, diversos Projetos de Lei tem sido aprovados pelo Congresso Nacional, com a finalidade de anistiar os servidores de diferentes unidades federadas sem, no entanto, abrange-las em sua totalidade, de forma que em muitos estados onde ocorreram movimentos reivindicatórios, os servidores não foram alcançados pelos efeitos da anistia, situação que a proposta em tela pretende corrigir.

Exemplificativamente, ainda recentemente, quando da apreciação de projetos com esta matéria, em razão de equívocos ocorridos durante o processo de votação em plenário, o estado do Amazonas, onde ocorreu importante movimento de policiais e bombeiros militares, não foi contemplado com o benefício da anistia, o que vem a presente proposição corrigir, com base no princípio da isonomia, que

assegura a todos os cidadãos a gozar de tratamento isonômico pela lei, sendo vedadas as diferenciações não justificáveis nos termos da Constituição Federal.

Desta forma, visando sanar as injustiças acometidas contra servidores públicos que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, em todas as unidades federadas onde tenham ocorrido, a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, de competência do Congresso Nacional, é atitude que se impõe, em defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos; razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

Deputado **Pauderney Avelino**

**DEMOCRATAS/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios. ([\*Ementa com redação dada pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013\*](#))

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013\*](#))

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe; ([\*Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013\*](#))

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal. ([\*Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013\*](#))

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Luís Inácio Lucena Adams

### **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

---

### **DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

#### **CÓDIGO PENAL MILITAR**

#### **PARTE GERAL**

#### **LIVRO ÚNICO**

#### **TÍTULO I**

#### **DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

#### **Princípio de legalidade**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

#### **Lei supressiva de incriminação**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

#### **Retroatividade de lei mais benigna**

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

**Apuração da maior benignidade**

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

---



---

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

**Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

---



---

**PROJETO DE LEI N.º 5.528, DE 2016**  
**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal, para acrescentar o Estado de São Paulo.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À (AO) PL-836/2015.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta o inciso III no art.1º da Lei nº

12.505, de 11 de outubro de 2011, para acrescentar os policiais militares do Estado de São Paulo demitidos no ano de 1988.

Art.2º O art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1 .....

I - .....

II - .....

III – No ano de 1988 no Estado de São Paulo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Policiais e Bombeiros Militares do Estado de São Paulo possuem remuneração incompatível com os riscos por eles enfrentados, uma vez que São Paulo é um dos estados com um dos maiores índices de criminalidade e contam com péssimas condições de trabalho. Há muito esta categoria vem lutando e reclamando por mudanças que possibilitem o melhor atendimento das demandas da sociedade no que tange à segurança.

Ademais, as péssimas condições de trabalho e a baixa remuneração têm levado policiais e bombeiros militares em vários Estados do País a participarem de movimentos reivindicatórios. Em razão disso, o Ministério Público Militar vem enquadrando tais militares em dispositivos do Código Penal Militar.

No caso em comento, por aumento de salário e melhores condições, os PMs cruzaram os braços em 19 de fevereiro 1988, no maior motim enfrentado pela corporação desde o levante dos bombeiros, em 1961. Os homens do 7º Batalhão se reuniram na Praça de Sé e acabaram dispersados pela tropa comandada pelo então Coronel Ubiratan Guimarães, que mais tarde comandaria a invasão do Pavilhão 9 da Casa de Detenção, quando 111 presos morreram.

Diante dos fatos ocorridos, a reação foi enérgica, uma vez que, foram abertos dois inquéritos Policiais Militares foram aberto. Ao todo, 460 PMs foram indiciados por participação ou omissão na greve. A PM expulsou 3 e demitiu 157.

Ressaltamos ainda, que não foram outras as motivações que levaram diversas tropas de Bombeiros e Policiais Militares a levantarem-se em



diversos Estados do território nacional. As condições adversas a que se encontram os militares em São Paulo, infelizmente, não é uma situação isolada. Pelo contrário, ainda que São Paulo se encontre dentre os que seguem na dianteira das péssimas condições de trabalho dos militares, os levantes vêm ocorrendo, já há algum tempo, Brasil a fora, o que obriga o Congresso Nacional inaugurar, urgentemente, um profundo debate sobre a situação dos militares no país e, em especial, a Legislação que os regula - há tempo muito defasada, na contramão da redemocratização do Brasil e dos próprios princípios sustentados pela Constituição Cidadã de 1988.

Importante sublinhar que a anistia não abole o crime. É um perdão do Estado aplicado a fatos passados e que extingue a punibilidade. O projeto em tela não inclui os crimes comuns eventualmente praticados. O foco são crimes militares e infrações disciplinares em razão de participação em movimentos reivindicatórios das categorias.

Por fim, o pleito ora apresentado é justo e o princípio constitucional da isonomia exige o tratamento equivalente ao dado a outros casos verosímeis.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2016.

**Deputado Federal CABO SABINO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal.  
[\*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)\*](#)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas demais leis penais especiais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Luís Inácio Lucena Adams

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei pretende, mediante alteração da ementa e do art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, acrescentar os militares dos Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas como beneficiários daquela lei, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios".

Na Justificação, o ilustre autor invoca a “situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos”. Pondera a necessidade de isonomia com os beneficiados pela lei para os militares daqueles Estados não contemplados, ressaltando que a anistia não abrange o

Código Penal e leis especiais.

Proposição apresentada em 19/03/2015, no mesmo dia foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data foi apresentado requerimento de urgência urgentíssima nº 1061/2015, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE),

Em 15/06/2016 foi apensado o PL 5528/2016, do Deputado Cabo Sabino – PR/CE, apresentado em 09/06/2016, que “altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal, para acrescentar o Estado de São Paulo”. A estrutura do projeto é similar ao do principal, cuidando de acrescentar os militares do Estado de São Paulo dentre os beneficiários da lei. A Justificativa é também similar, fundando-se basicamente na “remuneração incompatível com os riscos por eles enfrentados, uma vez que São Paulo é um dos estados com um dos maiores índices de criminalidade e contam com péssimas condições de trabalho”.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete a apreciação de matérias legislativas que abordem temas ligado à segurança pública e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’).

Parabenizamos os nobres autores das proposições pela iniciativa de tentar aperfeiçoar o ordenamento jurídico.

Convém salientar que, tal qual exposto pelo Deputado Cabo Sabino em sua proposição, a anistia não abole o crime. É um perdão do Estado aplicado a fatos passados e que extingue a punibilidade. O foco desta medida são os crimes militares em razão de participação em movimentos reivindicatórios das categorias.

Entendo a relevância e pertinência de ambas as proposições em análise, considero oportuno aprová-las, contudo, na forma de Substitutivo, prevendo em seu texto o alcance claro e inequívoco àqueles militares que participaram de movimentos reivindicatórios, e que foram punidos como forma de perseguição, alcançando assim tanto os militares do Estado de São Paulo (ainda

não abrangidos na lei existente), quanto os militares do Distrito Federal, que foram punidos em momentos específicos de lutas por melhorias de condições de trabalho no DF, ainda não abrangidos pela legislação em vigor.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL 836/2015, e pela APROVAÇÃO do PL 5.528/2016**, apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

### **SUBSTITUTIVO**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para conceder anistia aos policiais militares do Estado de São Paulo no ano de 1988 e aos militares do Distrito Federal entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para conceder anistia aos policiais militares do Estado de São Paulo no ano de 1988 e aos militares do Distrito Federal entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal e de São Paulo.” (NR).

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 1º .....  
I - .....

II - .....

III – durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.

IV – entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 836/2015, e do PL 5.528/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 836, DE 2015 E 5.528 DE 2016.**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para conceder anistia aos policiais militares do Estado de São Paulo no ano de 1988 e aos militares do Distrito Federal entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para conceder anistia aos policiais militares do Estado de São Paulo no ano de 1988 e aos militares do Distrito Federal entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º A ementa da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal e de São Paulo.” (NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 1º .....

I - .....

II - .....

III – durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.

IV – entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**VOTO VENCEDOR**

O Projeto de Lei nº 836, de 2015 é de iniciativa do nobre Deputado Pauderney Avelino e propõe conceder anistia aos militares dos Estados que estão sendo processados ou foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, desde as

datas especificadas no projeto até a data de publicação da Lei. Ressalte-se que o período proposto vai até a data da publicação!

Durante a tramitação, acréscimos foram realizados, por meio do PL nº 5.508/16 e de emendas de relator para ampliar o escopo da anistia de forma a abranger unidades da federação ainda não contempladas no texto.

O Autor explica que “a situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos”.

Quanto à falta de condições adequadas concordamos integralmente. Mas é forçoso reconhecer que não são apenas os Policiais Militares que vem sofrendo com essa situação: a área de saúde, educação, os desempregados e sub-empregados lamentavelmente compõem, e em alguns casos agravam essa condição de crise ou descaso.

Lembramos também os militares federais e aqui chegamos no ponto: é que não há relativismo legal, quando se trata de greve de militares. A Constituição Federal é clara em estabelecer que a greve de militares é proibida (inciso IV, do § 3º, do art. 142, CF). Então, não há que relativizar, argumentando que o Estado não cumpre com suas obrigações, como expresso no parecer que propôs a concessão da anistia:

... brotou a tese que a proibição dos policiais militares fazerem greves está diretamente vinculada à obrigação de o Estado cumprir a previsão constitucional de revisão geral anual dos seus vencimentos. Assim, descumprindo o Estado o seu dever constitucional, do outro lado, estarão os policiais militares igualmente livres para, igualmente, descumprir os mandamentos da Carta Magna, de modo que aquilo que se aponta como movimento reivindicatório é, na verdade, mera reação, pois o Estado atuou de tal forma que a atuação dos militares e seus familiares se tornou um ato de defesa pela dignidade e pela sobrevivência, fazendo jus a anistia ora em apreço. Apesar do caráter pacífico do movimento, mesmo assim o Governo estadual decidiu punir os militares, daí a razão dos projetos de lei em pauta.



Se os militares querem pressionar os responsáveis nos Estados e no DF haverá outras formas de pressão que não prive a população de seus inestimáveis serviços. Além do mais, não podemos fazer do Congresso Nacional um lenitivo para as ilegalidades, pois estaríamos automaticamente desmoralizados: se não acreditamos na Constituição Federal e nas Leis que aprovamos no Congresso Nacional, por que a população deveria acreditar e mais ainda cumpri-las?

Há que se pensar ainda que as instituições militares são regidas pela hierarquia e disciplina. Existe uma cadeia de comando para fazer chegar as demandas aos governadores. No momento em que esses pilares são removidos, a eficácia e o bom trabalho com o tempo desaparecem também.

Sob o ponto de vista da temática a ser analisada nesta Comissão, entendemos que a proposição não colabora para manter a ordem entre os militares estaduais e muito menos para melhorar suas condições de trabalho: contrariamente, ao abandonarem suas relevantes funções durante uma paralisação ficando a sociedade desprotegida, há uma quebra de confiança que não fortalece a instituição militar.

Ante o exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos PLs nºs 836/2015, 5.528/2016, das suas emendas e do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública, e da Emenda do Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do PL 836/15 e do PL 5.528/16, apensado, e do Substitutivo da CSPCCO, nos termos do parecer vencedor do Deputado Arlindo Chinaglia. O parecer do relator, Deputado Subtenente Gonzaga, passa a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Zarattini, Cesar Souza, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Pedro Vilela,



Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Alexandre Leite, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Ezequiel Fonseca, Luiz Carlos Haully, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado NILSON PINTO  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEP. SUBTENENTE GONZAGA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 836, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado PALDERNEY AVELINO, propõe, mediante alteração da ementa e do art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, anistia, também, aos policiais e bombeiros militares que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, no período que indica, nos Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.

Em sua justificativa, o nobre Autor explica que “a situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos”.

Acrescenta que “as propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os policiais e bombeiros militares em razão de sua condição funcional”.

Finaliza, afirmando que “o Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública de todo o país sejam indiciados, processados e punidos com base no Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e contemplados com penas elevadas, que podem alcançar 10 (dez) anos de reclusão, apenas por exercerem, como última *ratio*, seu direito de mobilização por melhores condições de trabalho e vida”.

Apresentada em 19 de março de 2015, no mesmo dia foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação

ordinária. Na mesma data foi apresentado requerimento de urgência urgentíssima nº 1.061/2015, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE).

Em 15/06/2016 foi apensado o PL 5.528/2016, do Deputado Cabo Sabino – PR/CE, apresentado em 09/06/2016, que altera este mesmo diploma legal, ou seja, a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011 para acrescentar os militares do Estado de São Paulo dentre os beneficiários da lei.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em pauta foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente às Forças Auxiliares nos termos do que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos os nobres Autores pela iniciativa.

E mais. Esta Comissão, já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema “anistia” ao apreciar e votar projetos de lei com este mesmo desiderato, muitos deles, inclusive, já convertidos em norma legal. Tomo a liberdade de relacioná-las abaixo, em data cronológica, com vista a enriquecer o debate:

- 1) Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que “*concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federais punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, no período que indica;
- 2) Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, no período que indica;
- 3) Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013, que alterou a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, para acrescentar os **Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí**, no período que indica;
- 4) Lei nº 13.293, de 1º de julho de 2016, (promulgada) que alterou a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de*

*Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os **Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná**, no período que indica.*

Recentemente, esta Comissão, também, depois de ampla e democrática discussão, aprovou o parecer da nobre Relatora Cristiane Brasil favorável ao PL 6882/17, que “concede anistia aos militares do **Estado do Espírito Santo** por atuação em movimentos reivindicatórios” que se encontra, no momento, na CCJC, com parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Agora, vêm a análise deste Colegiado o PL nº 836/15 e seu apensado, o PL nº 5528/16, que alteram a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre, do Amazonas e de São Paulo, respectivamente.

Registro, por oportuno, que estas propostas já foram apreciadas e aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocasião em que o Relator naquela Comissão, o nobre Deputado Alberto Fraga, ao oferecer um Substitutivo, registrou a conveniência e a oportunidade de ambas, além de salientar em seu voto, a afirmação do Deputado Cabo Sabino, autor de uma das propostas, de que a anistia não abole o crime, pois se trata tão somente de um perdão do Estado aplicado a fatos passados.

Realmente, é fato de que os policiais militares não podem fazer greve, mas por outro lado, também, é fato, que os Estados Membros têm que cumprir a previsão constitucional de revisão geral anual dos seus vencimentos, ao menos.

Contudo, é mais corriqueiro do que se imagina, os entes federados não cumprem com este mandamento constitucional. Esta é a razão principal que levam muitos policiais militares e seus familiares a reivindicarem recomposição salarial e melhores condições de trabalho. Podemos afirmar, assim, que estes movimentos reivindicatórios são uma mera reação ao descumprimento do Estado da sua obrigação de remunerar de forma digna e compatível o trabalho dos seus agentes.

Sob o ponto de vista da temática a ser analisada nesta Comissão, entendemos que as proposições colaboram para elevar a motivação desses servidores estaduais, injustamente perseguidos, e também para fortalecer o espírito de corpo da organização, o que é fundamental para o bom desempenho das organizações militares estaduais abarcadas nesse texto, bem como nos demais textos legais similares por nós já apreciados e já aprovados.

Até porque, enquanto as corporações militares, em especial, as listadas no art. 42 da Carta Maior, não tiverem outra forma de reivindicar melhores condições de trabalho e de salário digno, este Parlamento, vai ser e deve ser sempre, instado a se manifestar, pois, não podemos nos esquivar ou nos acovardarmos diante de situações injustas e depreciativas impostas aos profissionais responsáveis pela

segurança pública, em especial, pela razão acima exposta, aos militares e seus familiares. Temos que ter uma posição firme e proativa em prol destes agentes de estados, que em última e derradeira análise são eles os responsáveis pela segurança de todos, garantidores do direito de ir e vir das pessoas e pela própria governabilidade dos Estados e da União.

Como a concessão da anistia legal, deve estar atrelada a um fato, e, por conseguinte, a um período, é imperioso, incluímos, **via emenda**, a anistia os policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul que, por terem fundado a Associação dos Cabos e Soldados-ACASOL-BM, em 1989, em contraponto ao do antigo Clube de Cabos e Soldados- ABAMF, que era um apêndice do Comando Geral da Brigada Militar, foram prosseguidos e severamente punidos, inclusive com exclusão, por arregimentarem associados para lutar por melhores salários e condições mais humanas de trabalho, além de terem sido presos, quando da distribuição do Jornal “O Butinaço” no Quartel do 1º BPM no mês de junho de 1990, que tinha por escopo, justamente a convocação da categoria para tal fim.

Também, merecem ser incluídos no presente projeto de lei os Policiais Militares que participaram do movimento ocorrido nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017, no estado do Ceará, uma vez que Ministério Público daquele estado já apresentou denúncia-crime, para puni-los, com base no art. 155 do Código Penal Militar e aos policiais militares do Estado de Pernambuco, no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017, uma vez que sofreram, além da responsabilização, via Inquérito Policia Militar, a pena capital e perpétua de demissão.

Neste caso específico, de Pernambuco, vale o registro de que seus algozes, ao mesmo tempo em que defendiam expulsão dos dirigentes de entidades representativas de Policiais e Bombeiros Militares dos quadros da Policia Militar, junto ao Governo Estadual, por defenderem o movimento reivindicatório, perpetravam crimes de corrupção, que, felizmente, culminou com a decretação de prisão de quatro coronéis da corporação, na conhecida operação “Torrentes” e “Prontidão” promovidas pela Polícia Federal.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO do PL 836/2015, e pela APROVAÇÃO do PL 5.528/2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **com as Emendas** que ora apresento ao descortino dos meus nobres pares.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

**EMENDA 1**

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III, IV, **V, VI e VII**:

- “Art. 1º .....
- I - .....
- II - .....
- III - durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.
- IV - entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.
- V** - no período de 18 de outubro de 1988 até 31 de dezembro de 1991 no Estado do Rio Grande do Sul.
- VI** - nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017 no Estado do Ceará.
- VII** - no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017 no Estado de Pernambuco.” (NR)

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

**EMENDA 2**

A ementa da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul e de São Paulo.” (NR).

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**